

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO**

**Relator:** Ver. Tércio de Eudiane

**Projeto de Lei:** nº 786/2023

**Autoria:** Vereador Dickson Nasser Júnior

**Assunto:** Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN.

**I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 786/2023, de autoria do Vereador Dickson Nasser Júnior, que dispõe sobre a frequência facultativa de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), demais transtornos e deficiências na Educação em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal.

A proposição visa garantir que, mediante solicitação fundamentada da família e avaliação multidisciplinar, seja possível flexibilizar a carga horária dos estudantes com deficiência, respeitando suas necessidades específicas, inclusive rotinas de terapias e acompanhamento médico. Trata-se de medida de apoio à permanência escolar com dignidade, equidade e respeito ao desenvolvimento individual de cada aluno, evitando sobrecargas e ampliando as chances de sucesso educacional.

A matéria já recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que considerou o projeto juridicamente apto e compatível com as normas legais e constitucionais. Também obteve parecer positivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que reconheceu a relevância da proposta para a promoção da educação inclusiva no município.

## **II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (2025), compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programas de merenda escolar. do Município, incluindo as diretrizes da educação inclusiva e a adaptação dos modelos escolares à realidade dos alunos com deficiência.

Portanto, a presente proposição encontra-se dentro da esfera de atuação desta Comissão.

## **III – ANÁLISE DO MÉRITO**

A iniciativa é juridicamente válida e socialmente relevante, pois busca adequar o modelo de tempo integral às especificidades dos alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), que trata da meta 4.9, relacionada ao acompanhamento da permanência e desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente os arts. 27 e 28 assegura o direito à educação com base nas necessidades individuais.

A Carta Magna, em seu art. 205 estabelece a educação como direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, qualificá-la para o trabalho e prepará-la para o exercício da cidadania.

O projeto demonstra sensibilidade à realidade das famílias e alunos que necessitam de atendimentos terapêuticos, consultas médicas e outras atividades que inviabilizam a permanência prolongada na escola. Ademais, propõe um modelo inclusivo de construção conjunta entre educação, saúde e núcleo familiar, por meio de avaliações multidisciplinares — o que reforça o caráter participativo e adaptável da política educacional.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este relator entende que o Projeto de Lei atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção integral à criança e ao adolescente, sendo, portanto, **favorável à sua APROVAÇÃO.**

Natal, 26 de março de 2025.



TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR  
**Vereador - União Brasil**

**Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**